



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608697 - SP (2024/0117752-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
LEONARDO SANTOS LUZ - SP376129
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397
AGRAVADO : LETICIA SARTORI PESSOA
ADVOGADOS : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
LAILLA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP374895

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. FORTUITO EXTERNO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por concessionária de transporte coletivo contra acórdão do TJSP que reconheceu a responsabilidade objetiva da transportadora por ato de importunação sexual praticado por terceiro contra passageira no interior de vagão de metrô, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.
2. A jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ define que, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um usuário do serviço de transporte contra outra passageira, por se caracterizar o fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade.
3. O ato doloso de terceiro, estranho à prestação do serviço de transporte e sem conexão com os riscos inerentes à atividade, descaracteriza o nexo causal, afastando a responsabilidade objetiva do transportador, por ser o transporte público apenas a ocasião, e não a causa, do evento danoso, atraindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.
4. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a ação indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608697 - SP (2024/0117752-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
LEONARDO SANTOS LUZ - SP376129
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397
AGRAVADO : LETICIA SARTORI PESSOA
ADVOGADOS : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
LAILLA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP374895

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. FORTUITO EXTERNO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por concessionária de transporte coletivo contra acórdão do TJSP que reconheceu a responsabilidade objetiva da transportadora por ato de importunação sexual praticado por terceiro contra passageira no interior de vagão de metrô, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

2. A jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ define que, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um usuário do serviço de transporte contra outra passageira, por se caracterizar o fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade.

3. O ato doloso de terceiro, estranho à prestação do serviço de transporte e sem conexão com os riscos inerentes à atividade, descaracteriza o nexo causal, afastando a responsabilidade objetiva do transportador, por ser o transporte público apenas a ocasião, e não a causa, do evento danoso, atraindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

4. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a ação indenizatória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Atos de importunação sexual em transporte coletivo. Prestação de serviço de transporte. Decisão de procedência.

RECURSO DO RÉU - Conduta de terceiro que não exclui a responsabilidade do prestador de serviço. Circunstâncias que caracterizam o evento como fortuito interno, conforme entendimento jurisprudencial em consolidação perante o Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral inequívoco que se constitui na dor psíquica experimentada pela autora, em decorrência da perturbação e angústia geradas pela ofensa sexual. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP.

RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA - Indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor razoável e proporcional, sopesadas as circunstâncias do caso. Termo a quo de juros de mora e correção corretos, devido a relação contratual. Desprovimento.” (e-STJ, fl. 315)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria havido culpa exclusiva de terceiro, rompendo o nexo causal e afastando a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços de transporte, por se tratar de fato estranho aos riscos próprios da atividade.

(ii) art. 734 do Código Civil, pois o ato doloso de terceiro seria equiparável a força maior/fortuito externo, excluindo a responsabilidade do transportador, já que a importunação sexual não guardaria conexão com a organização e os riscos inerentes ao transporte.

(iii) art. 735 do Código Civil, pois, em reforço ao art. 734, sustenta-se que a responsabilidade do transportador se limitaria aos danos decorrentes do transporte em si, não alcançando atos criminosos autônomos praticados por terceiros, os quais romperiam o nexo causal.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 362-364), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória movida por usuária do metrô de São Paulo, que alega ter sofrido ato de importunação sexual ao utilizar o transporte coletivo. As instâncias de

origem reconheceram a responsabilidade objetiva da concessionária de transporte por atos praticados por outro passageiro contra a requerente e, concedendo a indenização, fixou seu valor em R\$ 8.000,00. Discordando, recorre a prestadora do serviço de transporte, defendendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de responsabilidade objetiva por atos de terceiros.

O recurso comporta provimento.

A questão é de direito e seu exame não demanda a modificação da moldura fática definida pelo Tribunal de origem para o caso (Súmula 7).

A parte recorrente demonstrou que houve, seja em relação à interpretação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial (alínea "a"), seja em relação a julgados sobre o mesmo tema (alínea "c"), a aplicação de um entendimento jurídico oposto ao adotado pelo STJ sobre o tema.

Embora houvesse divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas — neste sentido, confira-se julgado da Terceira Turma, reconhecendo a responsabilidade objetiva da transportadora (REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019) —, ela ficou superada. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, tratou amplamente do tema, uniformizando entendimento a seu respeito, como evidenciam os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. DANOS MORAIS. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL E ATO LIBIDINOSO NO INTERIOR DE VAGÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NA SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O aresto embargado julgou que "o assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização".

2. Os acórdãos paradigmas adotaram a tese de que o fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não guardar conexão com a atividade de transporte, caracteriza fortuito externo e afasta a responsabilidade do transportador.

3. No mesmo sentido dos acórdãos paradigmas, a jurisprudência da Segunda Seção está definida no sentido de que, **"nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade"** (REsp 1.833.722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. em 3/12/2020, DJe de 15/03/2021).

4. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.

(EAREsp n. 1.513.560/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 25/6/2021 - *grifos nossos*)

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO POR USUÁRIO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ESTAÇÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO

TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva (CC, arts. 734 e 735), sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. Essa responsabilidade, entretanto, não é por risco integral. 2. A teor da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador "pelo acidente com o passageiro", qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno. A expressão "acidente com o passageiro" não atrai a responsabilidade do transportador quanto a eventos, causados por terceiro, sem que tenham mínima relação direta com os serviços de transporte, isto é, por ocorrências estranhas ao serviço de transporte, provocadas por terceiro, as quais fujam completamente ao alcance preventivo do transportador, pois caracterizam o chamado fortuito externo. 3. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estatui: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", não sendo responsabilizado quando provar "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, caput e § 3º). 4. Portanto, o ato, doloso ou culposos, estranho à prestação do serviço de transporte, causado por terceiro, não guarda nexo de causalidade com o serviço prestado e, por isso, exonera a responsabilidade objetiva do transportador, caracterizando fortuito externo. Noutro giro, o ato, doloso ou culposos de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios da atividade econômica explorada, caracteriza o chamado fortuito interno, atraindo a responsabilidade do transportador. 5. **Assim, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade.** 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.833.722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2020, DJe de 15/03/2021 - *grifos nossos*)

Superada a divergência jurisprudencial, estabilizou-se a jurisprudência a respeito. Nesse sentido, cito julgados mais recentes que refletem a orientação desta eg. Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE ATAQUE DO CHAMADO "MANÍACO DA SERINGA", AO TER SUA MÃO PERFURADA POR UMA AGULHA NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HIPÓTESE, CONTUDO, DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO . RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a sociedade empresarial responsável pelo metrô de São Paulo deve ser responsabilizada por ataque realizado por pessoa que ficou conhecida pela alcunha de "maníaco da seringa" contra outro passageiro, que teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado, além de saber se é possível deferir o pedido de denúncia da lixe na hipótese.

2. A Companhia do Metropolitano de São Paulo (recorrente) - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária que administra o metrô mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte metroviário dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.

4. No entanto, mesmo que fique devidamente constatado o evento danoso, caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada, sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano nuclear e dano ambiental, dentre outros.

5. Na hipótese, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, evidencia-se que o caso trata de nítido fato de terceiro, o qual rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC ("§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

6. Com efeito, o fatídico dano sofrido pelo autor, ora recorrido, foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno. Ademais, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar.

7. O dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência. **No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexão entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.**

8. Afastada a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, fica prejudicado o argumento de que deveria ser deferido o pedido de denúncia da lixe na hipótese.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.849.987/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023 - *grifos nossos*)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. DANOS MORAIS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OCORRIDA NO INTERIOR DO METRÔ. ATO ILÍCITO PRÁTICADO POR TERCEIRO ALHEIO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se responsabilizar a concessionária de serviço público metroviário por danos morais, em decorrência de importunação sexual perpetrada por usuário do serviço de transporte contra passageira.

2. **A Segunda Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, "nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade"** (REsp n. 1.833.722/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/3/2021) .

3. **Na hipótese em julgamento, o dano sofrido pela passageira foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da empresa metroviária e sem nenhuma relação com o serviço de transporte prestado, não se tratando, assim, de fortuito interno.**

4. O fato de terceiro rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.147.565/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - *grifos nossos*)

No caso em foco, o TJSP julgou procedente o pedido indenizatório, baseado no seguinte suporte fático, relatado no acórdão recorrido:

Leticia Sartori Pessoa, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE Indenização por Dano Moral em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que no dia 18/09/2019, por volta das 07h50m, embarcou na Estação Paraíso com destino a Estação Consolação, e se encontrava na composição quando foi vítima de assédio sexual. Ocorre que, durante o percurso entre as estações Brigadeiro e Trianon-Masp, o molestador discretamente veio a alisar a genitália da Autora por cima de suas vestes com a mão esquerda. Assim, a reação imediata da Autora foi de indignação, chamando o molestador de louco, que por sua vez, negou as acusações e retribuiu os xingamentos. Neste ínterim, a única pessoa que se compadeceu da situação fora um outro usuário, que cedeu seu lugar para que ela pudesse se sentar e consequentemente se afastar do molestador, que desembarcou apressadamente na Estação Trianon-Masp. A autora, então, seguiu seu caminho até a Estação Consolação e relatou o ocorrido a um dos agentes de segurança da Ré, que a conduziu para a delegacia para registro dos fatos. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, cujo montante não seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do pagamentos (sic) das custas e despesas processuais.

Trata-se de entendimento que, como visto, diverge da orientação uniformizada por esta Corte Superior, no sentido de que, "nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de

transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade" (REsp 1.833.722/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/3/2021).

Provido o recurso e julgada improcedente a ação, impõe-se redimensionar os ônus de sucumbência. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 12% do valor da causa, atualizado (IPCA), observando-se a suspensão de exigibilidade, dada a gratuidade deferida na origem (e-STJ, fl. 4).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a ação indenizatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.608.697 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0117752-0

Número de Origem:
11211141620198260100

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266

TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397

LEONARDO SANTOS LUZ - SP376129

AGRAVADO : LETICIA SARTORI PESSOA

ADVOGADOS : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668

MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085

LAILLA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP374895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE
DE PESSOAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025